
Curso de Direito

A APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL: vantagens para o sistema penal brasileiro THE APPLICATION OF THE CRIMINAL TRANSACTION: advantages for the Brazilian penal system

Acadêmico Gabriel Pereira de Oliveira¹, Carla Queiroz²

1 Aluno do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O crime existe desde os primórdios da humanidade, e gradativamente a criminalidade aumenta, conseqüentemente, cresce o número de processos, causando lentidão no serviço do Poder Judiciário. Com isso, o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, e devido ao grande número de demandas judiciais, faz surgir o questionamento sobre a transação penal, se seria uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação ou uma vantagem ao sistema penal brasileiro. A transação penal foi inserido ao ordenamento jurídico vigente, pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, oportunizando o investigado a cumprir com as condições propostas pelo Ministério Público, sem sofrer as sanções processuais, arquivando o inquérito policial e não prosseguindo com a denúncia ministerial. Nesse sentido, objetiva-se analisar o Princípio da Obrigatoriedade da Persecução Penal, conhecer os requisitos para o acordo de transação penal e examinar suas vantagens para o sistema judiciário. A pesquisa baseou-se em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência da possibilidade de acordo para evitar um procedimento judicial. Logo, a transação penal é um meio eficaz de resolução de conflitos no juizado criminal, e sua análise se justifica devido a aplicação de diversos princípios importantes como o princípio da celeridade processual e princípio da economia. A transação penal prevê o cabimento da pena alternativa, aliviando trâmites processuais e as cadeias públicas, contribuindo, assim, com a ressocialização e reintegração social.

Palavras-Chave: transação penal; juizado criminal; obrigatoriedade da ação penal.

ABSTRACT

Crime has existed since the dawn of humanity, and gradually crime increases, consequently, the number of cases increases, causing slowness in the service of the Judiciary. With this, Brazil has one of the largest prison populations in the world, and due to the large number of lawsuits, raises the question about the agreement of non-criminal prosecution whether it would be a mitigation to the principle of mandatory action or an advantage to the Brazilian penal system. The agreement of non-criminal prosecution (ANPP) was inserted into the current legal system, opportunistic the investigated to comply with the conditions set out by the Public Prosecutor's Office, without suffering the procedural sanctions, filing the police investigation and not proceeding with the ministerial complaint. In this sense, the objective is to analyze the Principle of Mandatory Criminal Prosecution, to know the requirements for the agreement of non-criminal prosecution and to examine its advantages for the judicial system. The research was based on a descriptive bibliographic study, with information collection of articles, books and doctrines, using facts observed as a result of the possibility of agreement to avoid a judicial procedure. Therefore, the agreement of non-criminal prosecution (ANPP), is an effective means of conflict resolution in criminal justice, and its analysis is justified by the application of several important principles such as the principle of procedural speed, the principle of proportionality and principle of the economy. The agreement of non-criminal prosecution provides for the appropriate alternative penalty, relieving procedural procedures and public jails, thus contributing to social resocialization and reintegration. The research was based on a descriptive bibliographic study, with information collection of articles, books and doctrines, using facts observed as a result of the possibility of agreement to avoid a judicial procedure. Therefore, the criminal transaction is an effective means of conflict resolution in the criminal court, and its analysis is justified by the application of several important principles such as the principle of procedural speed and the principle of the economy. The criminal transaction provides for the appropriate ness of the alternative penalty, relieving procedural procedures and public chains, thus contributing to the resocialization and social reintegration.

Keywords: criminal transaction; criminal court; mandatory prosecution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o acordo de transação penal, instituto aplicado nos Juizados Especiais Criminais. O acordo de transação é previsto pela Lei 9.099/95, e incide em crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena máxima cominada até dois anos, e também para as contravenções penais.

Este instituto trouxe a possibilidade do autor do fato delituoso fazer um acordo oferecido pelo Ministério Público, para não sofrer uma ação penal. No entanto, a aplicação da transação penal, traz diversas discussões no que tange a eficácia da punição criminal, tendo em vista que em diversos casos, a vítima sente-se desamparada pelo Estado.

Com base nos pontos de vista do acusado e da vítima, surge a problemática: Como e onde é aplicada a transação penal? Quais as consequências jurídicas da transação penal? O acordo de transação penal traz vantagens para o Judiciário? Para esses questionamentos existem três hipóteses. A Ação Penal é o procedimento, de caráter jurisdicional, que discute, por meio de um processo, se o acusado deverá ser condenado ou absolvido. E a transação penal é um meio de resolução de conflitos na justiça criminal referente ao juizado especial, no qual alivia trâmites processuais, e ainda evita a prisão da pessoa, em presídios já lotados. O instituto da transação traz a aplicação de princípios importantes, como o princípio da celeridade processual, o princípio da proporcionalidade e princípio da economia, porque o acordo prevê o cabimento de pena alternativa.

Os conflitos pessoais, decorrente do convívio do ser humano em sociedade, algumas vezes levam ao crime, e o Estado, por meio do “jus puniendi”, tem o poder de punir quem comete delitos. Assim, o Estado deve agir, por meio dos membros do Poder Judiciário, para processar e punir a pessoa que comete crime. Todavia, o alto índice de criminalidade e a punição efetiva dos criminosos causam a superlotação carcerária.

É de clara observância que a lei 9.099/95 surgiu de uma necessidade de suprir a grande demanda penal do Poder Judiciário, procurando estabelecer maior celeridade e eficácia no julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, tendo se apoiado fortemente em princípios como os da celeridade, oralidade, informalidade, simplicidade e economicidade para alcançar tais finalidades. E com base nesses princípios surgiu o

instituto da transação penal, no qual consiste em um acordo aplicação imediata de pena restritiva de direito para não haver ação penal.

Atualmente a transação penal é altamente aplicada. Ocorre que as vítimas começaram a ver seus agressores a solta como se de nada tivesse adiantado a intervenção do Estado. Não tendo a percepção de que a substituição da pena cominada ao tipo legal substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, ou a conversão em cestas básicas, seria suficiente para impedir que o infrator retornasse a delinquir.

Logo, a pesquisa tem como objetivo geral: analisar a Lei 9.099/1995 e como objetivos específicos: conhecer os requisitos para o acordo de transação penal, e examinar as vantagens do instituto de transação penal para sistema judiciário brasileiro. Para isso, a pesquisa foi bibliográfica descritiva, por meio da análise de livros, sites, artigos e revistas, utilizando a coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

A transação Penal regulamentada pela Lei 9.099 de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, descreve uma solução alternativa aos conflitos processuais penais de menor potencial ofensivo no sistema judiciário brasileiro. Para que seja aplicada a transação penal deve-se cumprir requisitos determinados: como a pena máxima do crime não deve ser superior a 2 anos, o réu ser primário e não ter transacionado num período de cinco anos.

Assim, a pesquisa sobre a transação penal se faz importante, para a análise do referido acordo a eficácia deste instituto no que tange a alcançar uma real punibilidade de fatos criminosos, bem como a percepção da sociedade perante sua aplicação.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95

A instituição dos Juizados Especiais, teve seu início na década de 80, com a edição da Lei 7.244/84, a qual criou os Juizados Especiais de pequenas causas, com competências para causas que não ultrapassassem o valor de 20 salários mínimos. Tendo feito bastante sucesso, este, se mostrou um instituto inovador, que surpreendeu diversos operadores do direito dada a quantidade de causas cíveis que eram resolvidas mediante a conciliação e o rápido andamento processual.

Um pouco mais tarde, após a promulgação da constituição federal de 1988, surgiu a Lei 9.099/95, a qual resultou de uma preocupação genuína dos legisladores, com a imensa demanda criminal do país, e também, do grande número de encarcerados que crescia cada vez mais, revelando uma grande necessidade, e também anseio de muitos operadores do direito e principalmente da sociedade brasileira, de conferir um maior grau de efetividade no julgamento e processamento das matérias criminais, fazendo do Juizado Especial Criminal, famoso, JECRIM, um instrumento adequado de resposta à essas necessidades.

De acordo com o entendimento do doutrinador, Ronaldo Leite Pedrosa, a necessidade de se alterar os meios processuais do direito penal, para se atingir uma maior celeridade na resposta estatal contra as infrações de menor potencial ofensivo, estava diretamente ligada a inadequação de nosso Código de Processo Penal, que além de antigo, não atendia as necessidades para julgar tais crimes, e, portanto, não estava nem um pouco pronto para vir a se adequar as modernizações da sociedade brasileira, com um índice de criminalidade que só tendia a crescer e crescer cada vez mais.

Desde muito se vem reclamando um instrumento processual penal ágil, capaz de atingir aos reclamos sociais de resposta judicial mais rápida aos delitos que afligem o cidadão em seu dia-a-dia.

Critica-se o nosso velho Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.931, de 11.12.1941), vigorando desde a primeira metade do século, rotulando-o de excessivamente formalista, cheio de cerimônias inúteis, defasado com relação às três Constituições que lhe sobrevieram, enfim, um Código antiquado e desatualizado. (PEDROSA, Ronaldo Leite. Juizado Criminal: Teoria e Prática, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 23)

A lei 9.099/95 explana em suas disposições gerais, no Art. 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” Sendo, portanto, de clara observância, que a ideia é alcançar a solução pacífica de conflitos, tentando se alcançar a paz social utilizando-se de princípios que permitam para tanto, uma maior aproximação da sociedade e celeridade no andamento processual.

Outra finalidade da lei está prevista no artigo 62 da referida lei, que em sua parte final, traz como um dos objetivos principais “a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, vejamos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando,

sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Sendo assim, ao positivar a reparação dos danos, o legislador trouxe para vítima, grande vantagem, já que ao estabelecer um acordo de composição de danos, afastou a necessidade de se esperar por uma sentença transitada em julgado para poder demandar em âmbito civil, mediante outra ação a execução civil.

O Juizado Especial Criminal julga as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que a pena máxima não ultrapassa dois anos, por meio do procedimento sumaríssimo.

2. Dos princípios norteadores da Lei 9.099/95

A lei 9.099/95 para poder concretizar seus objetivos de se alcançar aceleração da máquina judiciária no que tange não apenas aos crimes de menor potencial ofensivo, mas também no julgamento de causas cíveis, optou por seguir os princípios da Oralidade, Celeridade e Economia Processual e os Princípios da Simplicidade e Informalidade.

O princípio da oralidade limita os atos escritos apenas a atos indispensáveis, como a apreciação da exordial, prevalecendo o procedimento oral, falado, sobre o escrito na condução dos processos. O princípio da simplicidade e informalidade traz a desburocratização dos atos processuais, retirando as excessivas formalidades existentes na justiça comum, que tornam o processo mais denso e demorado. O princípio da economia processual tem por objetivo trazer maior aproveitamento dos atos processuais com o mínimo de tempo e esforço, a fim de conduzir as demandas judiciais a uma resolução mais imediata. E o princípio da celeridade é a busca por soluções rápidas dos litígios, com o menor tempo possível entre a prática do fato e a manifestação estatal.

Estes princípios, não excluem as formalidades dos atos a serem praticados pelos operadores do direito no processamento dos casos, mas apenas busca trazer menos complicações para a população em geral que busque o acesso à justiça, neste sentido, expõe Tourinho Neto e Figueira Junior:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas

processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR.; LOPES, 2002, p. 68)

Para tanto, o legislador trouxe na lei 9.099/95 alguns atos que na prática, vem a trazer tal aproveitamento, entre eles, podemos citar a substituição do inquérito policial pelo chamado TCO, termo circunstanciado de ocorrência, que conduz as partes para os Juizados, que por sua vez procura alcançar solucionar os litígios, sejam civis ou penais de forma pacífica e rápida, objetivando impedir o desenvolvimento de uma demanda judicial perante um processo demorado, mas quando este se mostra necessário, ainda assim, se busca torna-lo o mais célere possível, tentando resolver os impasses em apenas uma audiência. Salientam no mesmo sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior que, “a diminuição de fases e atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos”.

E inicialmente, a própria constituição federal de 1988 estabelece “a todos, no âmbito judicial e administrativo serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, porém, sabemos que com a grande demanda judicial dos dias atuais, isso se torna muitas vezes uma visão utópica de uma realidade que não parece muitas vezes possível dentro dos procedimentos comuns.

3. Da Transação Penal

Podemos encontrar o instituto da transação penal e suas peculiaridades descritas no caput do artigo 76, da lei 9.099/95, que assim dispõe:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Logo, é possível compreender que a transação penal consiste em um acordo proposto pelo representante do Ministério Público, ao suposto autor do fato delituoso a imposição imediata, de uma pena restritiva de direitos ou multa, que, se aceita pelo acusado, encerrará o procedimento penal.

João Francisco de Assis, discorre sobre a transação penal como uma recíproca entre autor e Ministério Público a fim de se extinguir o conflito, através do cumprimento de uma pena alternativa. Vejamos:

[...] ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática de fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada, que não seja, frisa-se, privativa de liberdade. (ASSIS, João Francisco. Juizados Especiais Criminais Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras. 2 ed. Curitiba. 2008. p. 80)

O instituto da transação penal tem como objetivos principais, de forma célere, buscar a reparação dos danos sofridos pela vítima do fato delituoso e a aplicação da pena não restritiva de liberdade ao autor do fato, concedendo-lhe ainda, a oportunidade de deixar de responder ao processo criminal. Neste sentido, Sérgio Turra Sobrane afirma que “a transação penal visa, da mesma forma que a civil (art. 1.025 do C.C), prevenir ou extinguir o litígio, aqui entendido como o conflito de interesses que estabelece com a prática de um fato típico”. (SOBRANE, 2001. p. 79)

Segundo o Art. 72, da lei 9.099/95:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Observa-se que na audiência preliminar existe a possibilidade de se extinguir a punibilidade do suposto autor do fato, com um acordo para composição civil dos danos sofridos pela vítima, ou ainda, a realização de um acordo para aplicação de uma pena diferente da privativa de liberdade, evitando-se a formação de um processo criminal.

Cumprindo ainda salientar, que as audiências preliminares, podem ser designadas não apenas pela secretaria dos Juizados Especiais Criminais, mas também, diretamente pela autoridade policial, que poderá, em acordo com o JECRIM de sua circunscrição, entregar ao suposto autor do fato, uma intimação, com data e horário da audiência a ser realizada.

Outra inovação, buscando trazer celeridade e informalidade à realização das audiências preliminares, está disposta nos enunciados criminais n. 70 e 71 do CNJ,

proferidos no XV encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais ocorrido em Florianópolis/SC, os quais permitem que a audiência preliminar seja presidida por conciliadores ou juízes leigos. Vejamos:

ENUNCIADO 70 – O conciliador ou juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo a conciliação e encaminhamento da proposta de transação (XV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 71 (Substitui o Enunciado 47) – A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (XV Encontro – Florianópolis/SC).

Os requisitos para se fazer jus a proposta de transação penal encontram-se estipulados no caput do art. 76 da lei 9.099/95. Sendo o primeiro deles, a potencialidade da infração cometida, sendo necessário que seja um crime de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena em abstrato não ultrapassem dois anos, ou contravenções penais. Seguido de uma análise se o acusado é primário, e não obteve a referida proposta no prazo de 5 anos.

Neste sentido, elucida Julio Fabbrini Mirabete:

Em primeiro lugar, a proposta de transação é proibida se o atuado já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade (art. 76, § 2º, I). A expressão sentença definitiva, contida no art. 76, não significa 'sentença recorrível', como inadequadamente consta do art. 593, I, do Código de Processo Penal, mas 'sentença transitada em julgado', pois o contrário infringiria o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, pelo qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'. Não haverá impedimento, portanto, se o feito anterior, em que foi proferida a sentença condenatória, estiver em fase de recurso, inclusive o extraordinário. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2000. p. 134)

Dessa maneira, se o suposto autor do fato tiver sido beneficiado por outra proposta de transação penal nos últimos cinco anos, não poderá fazer jus a nova proposta, neste sentido, complementa Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, sobre tal impedimento:

"[...] são antecedentes criminais os fatos da vida passada do acusado que o envolvem com infrações penais, em menos de cinco anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, que revelam seu modo de proceder, de agir, sua personalidade." (TOURINHO NETO, Francisco da Costa. FIGUEIRA

JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais e Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 9.099/1995. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 556)

Para saber qual a espécie de acordo será proposta na audiência preliminar, deve-se ter ciência das penas restritivas de direitos encontradas descritas no Código Penal em seu artigo 43:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III – Revogado.

IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de fim de semana;

Contudo, dentre as penas estabelecidas no artigo supra mencionado, não pode ser aplicada dentro do sistema dos Juizados Especiais Criminais, a limitação de fim de semana, uma vez que diz respeito a uma pena restritiva de liberdade, não se adequando dessa forma, a proposta de transação penal. Podendo o representante do ministério público propor ao autor do fato, qualquer uma das demais possibilidades acima elencadas, a depender do caso concreto.

Primeiramente, conforme o artigo 72 da Lei 9.099/95, o acordo consiste na reparação do dano à vítima; renúncia aos instrumentos, produtos ou proventos do crime; prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária;

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, as quais dar-se-ão em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Não sendo possível o pagamento de prestação pecuniária, cabe ainda ao

representante do Ministério Público, estabelecer, por prazo determinado, outra condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Existe ainda, a possibilidade de aplicação apenas de multa, conforme positivado no art. 84 da lei 9.099/95, vejamos:

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Dessa forma, para aplicação desta medida, o representante do Ministério Público deverá se atentar as condições econômicas do acusado, dosando seu valor de acordo com parâmetros que não prejudiquem a subsistência do mesmo. Dispõe ainda o art. 76, § 1, “na hipótese de a pena de multa ser a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade”.

Ressalta-se, que a proposta de transação penal a ser aplicada deve ser estudada pelo representante do Ministério Público, levando em consideração para tanto, os parâmetros de condições pessoais do acusado, como seu patrimônio, profissão, sua condição econômica, além do grau de reprovabilidade de sua conduta. Tudo isso deve ser observado, a fim de que não seja estipulada uma prestação pecuniária exacerbada em relação ao seu ganho, bem como, uma melhor designação de trabalho no caso de prestação de serviços à comunidade.

Vale lembrar que a transação penal é direito subjetivo do acusado, pois tem o direito de aceitar, recusar, ou ainda, oferecer sua contraproposta. A respeito do assunto Bitencourt nos ensina:

A decisão do autor do fato de transigir ante a propositura do Ministério Público tem de ser produto inequívoco de sua livre escolha. É fundamental que saiba das consequências de sua opção: assunção de culpa. Obrigação de cumprir a sanção aplicada, com possibilidade de ser convertida em prisão, do reconhecimento da vítima e da ressocialização. Além, é claro, de saber que, voluntariamente, está abrindo mão de determinados direitos fundamentais, como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, expectativas de prescrição e, inclusive, a possibilidade de ser absolvido. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. ed. 8. Saraiva. São Paulo. 2003. p. 581)

Portanto, a aceitação ou denegação do acusado a respeito da proposta de transação penal, mostra-se como um direito subjetivo, uma vez que se fosse constrangido a aceitá-la, tal proposta não se amoldaria nos parâmetros de uma justiça consensual.

Caso o representante do Ministério Público opte por não apresentar a proposta de transação penal ao acusado Tourinho Filho adverte:

Não havendo apresentação da proposta, por mera obstinação do Ministério Público, parece-nos, poderá fazê-la o próprio Magistrado, porquanto o autor do fato tem um direito público subjetivo no sentido de que se formule a proposta, cabendo ao Juiz o dever de atendê-lo, por ser indeclinável o exercício da atividade jurisdicional. Se a transação, devidamente homologada, não implica reincidência, ela representa um excelente benefício para o autor do fato. Assim, fazendo jus a esse benefício, ele se transmuda, a nosso ver, num direito público subjetivo do autor do fato, e esse direito não pode ficar à mercê da boa ou má vontade do acusador. Seria e é “extravagante” eventual entendimento contrário. (TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais – 7ª edição. op. cit. p. 125)

Após a aceitação do acordo de transação penal, este, é repassado ao magistrado para apreciação, que poderá deferir ou não sua homologação. Cabe ainda ressaltar, que em caso de penas de multa, o magistrado possui discricionariedade para reduzi-la até a metade.

Quanto a apreciação do acordo pelo magistrado Marcos Paulo Dutra Santos introduz:

O Juízo apenas acatará a proposta de transação penal se houver justa causa para tanto, isto é, se existir lastro probatório razoável relativo à existência do crime, e à sua autoria pelo réu. Além disso, o juiz deve equilar se de fato existem excludentes da ilicitude e da culpabilidade, bem como certificar a conduta encetada pelo acusado não é atípica e, se não se operou qualquer causa extintiva da punibilidade. (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Transação Penal. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2006. p. 66)

Por fim, cabe salientar, que da sentença que homologa o acordo de transação penal, surtirão efeitos meramente homologatórios e não condenatórios, uma vez que é fruto de um acordo consensual realizado entre as partes envolvidas, não tendo sequer, havido denúncia por parte do Ministério Público, sendo ainda, que a última parte do § 6º do art. 76 deixa bem claro que a decisão que homologa a transação não é uma sentença condenatória. Neste sentido, não é gerado antecedentes criminais para o acusado.

Segundo o § 6 do art. 76, da lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Dessa forma, o efetivo cumprimento da reprimenda atribuída ao acusado, além de evitar uma demanda penal, que geraria um processo moroso, é resolvida de maneira rápida, podendo o autor do fato cumpri-la de imediato. E em benefício, o acusado, ao cumprir a medida imposta, não constará na certidão de antecedentes criminais, tampouco surtirá efeitos cíveis, nem importará reincidência.

No mesmo sentido, o doutrinador Tourinho Filho salienta:

[...] Homologada que seja a transação, lavrar-se-á um termo, para que fique na memória do fato; apenas para, em eventual recidiva em infração da mesma natureza (menor potencial ofensivo), constatar, em face do item II do § 2º do art. 76, se o réu fará, ou não, jus a idêntico benefício. Só para esse fim, mesmo porque a transação não forja a reincidência. E tanto não forja que, se vier o infrator a cometer um crime de estelionato, por exemplo, cuja pena mínima é de um ano, aquela transação anterior não é impeditiva para a suspensão condicional do processo.

Note-se que a aplicação da pena restritiva de direitos ou da multa não constará de certidão de antecedentes criminais, nos termos do § 6º deste artigo, mesmo porque não se trata propriamente de decisão condenatória, mas da homologação de um acordo. Contudo, deverá ela ser registrada, apenas para impedir que o autor do fato possa querer ser beneficiado novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos, na dicção do § 4º, última parte. Não basta o registro em Cartório; é preciso que se faça a devida comunicação ao Departamento de Identificação, para maior controle. (TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais – 7ª edição. op. cit. p. 144 – 147)

Sendo assim, além dos benefícios acima mencionados, ao cumprir a reprimenda imposta, o acusado terá sua punibilidade extinta, e o registro do acordo realizado servirá apenas para que se evite a proposição de nova transação penal pelos próximos 5 anos.

Caso o acusado não cumpra com o acordo proposto, deve-se abrir vistas do processo para manifestação no Ministério Público, para o oferecimento o oferecimento da denúncia e o prosseguimento do feito.

4. Benefícios da transação penal

O direito penal, surge com a função de regulamentar e pacificar o convívio e o bem estar social, embora muitas vezes, para a sociedade, as reprimendas estabelecidas não sejam suficientes. A verdade, é que a pena sempre refletiu uma finalidade de repressão contra os atos ofensivos aos bens jurídicos, vindo com o tempo, tomar também a finalidade de reprimir a sua prática. Criando-se a ideia de que o preço a se pagar pela prática de um fato delituoso seria alto demais, fazendo com que o indivíduo evitasse a todo custo ter que sofrer tal sanção. Neste mesmo sentido, ensina Cesare Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (Cesare Beccaria, Dos Delitos e Das Penas - 2004, p. 125)

Ao pressupor a liberdade como um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, o legislador passou a estabelecer reprimendas que buscassem punir através de outros meios. Portanto, ao preencher todos os requisitos de se obter o benefício da transação penal, nasce para o suposto autor do fato, o direito subjetivo de ter sua liberdade mantida com a proposta de substituição para uma pena restritiva de direitos, enquanto para o outro lado, surge o sentimento de injustiça. Tal instituto trouxe para o Estado a solução que tanto procurava a fim de se desafogar o sistema prisional brasileiro e também as varas criminais comuns.

O autor Pimentel afirma sobre a transação penal que “o grande problema referente à aplicação das penas alternativas reside no fato de que elas somente podem ser atribuídas a réus que não ofereçam periculosidade, e que possam permanecer em liberdade”. (apud MIRABETE, 2003, p. 268)

Ocorre, que com a visão da sociedade cada vez mais voltada ao ódio contra aqueles que praticam qualquer tipo de infração, todos estes mostram-se como indivíduos de grande periculosidade, sem recuperação e que fazem jus as punições mais gravosas existentes. Assim, quem é reincidente, perigoso, ou cometeu violência doméstica não é agraciado com o acordo da transação penal. Como também quem já usufruiu de tal benefício, dentro do período de cinco anos, não faz *jus* a esse instituto.

A criminalidade é um dos principais problemas que afligem as pessoas no convívio social, e por essa razão, o sistema carcerário atual é superlotado. A possibilidade de uma pessoa que cometeu um crime, fazer um acordo, e não ir para o

presídio, afeta tanto o criminoso como a sociedade. Pois a sociedade fica insegura, com a falsa sensação de impunidade, já o criminoso tem uma chance de se redimir e se ressocializar.

Trata-se de instrumento a serviço de uma justiça penal consensual, na qual o acusado reconhece o erro, e o representante do Ministério Público entende que há meios mais eficientes de reparação do mal causado do que propriamente o encarceramento.

Logo, a transação penal apresenta-se como proposta para mudar tal realidade, com a possibilidade da celebração do referido acordo adequado para cada tipo de infração cometida aos investigados. E solicitado arquivamento do inquérito policial, não ocorrendo denúncia ou qualquer tipo de acusação, ocorre a diminuição processual e a economia para máquina do poder judiciário.

Então o acordo de transação penal não é uma excludente para aqueles que cometem crimes, mas sim uma adequação do Ministério Público voltado para os investigados que cometeram contravenções penais ou crimes de pequeno potencial ofensivo, para os olhos da lei e para sociedade, beneficiando o sistema judiciário penal.

E a aplicação do acordo revela a máxima efetividade dos princípios constitucionais, como informalidade, economia processual e celeridade. Desta maneira, é nítido os benefícios da transação penal, como a economia de recursos para o Estado, pois o Judiciário vem sofrendo para administrar todos os conflitos que a ele são imbuídos. A realização de acordo, que pode levar a não propositura da denúncia, alivia a justiça e permite a priorização dos recursos financeiros, de modo a direcioná-los aos casos de maior complexidade, reduzindo o sentimento de impunidade, além de garantir uma maior eficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, com o passar dos anos houve o aumento da criminalidade no Brasil, gerando maior número de processos e maior número de pessoas nas cadeias públicas. Consequentemente, gastos excessivos ao Estado.

A transação penal é um benefício aplicado dentro dos Juizados Especiais Criminais, nas contravenções penais e nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena máxima não ultrapassa dois anos. A transação consiste na aplicação de prestação pecuniária ou prestação de serviços comunitários, como forma de acordo para não haver ação penal. Dessa forma, A transação penal será concedida

àqueles que estiverem respondendo processo do juizado especial criminal, for réu primário, boas condutas, bons antecedentes, não é cabível em crimes de violência doméstica e a pena do crime praticado for inferior a dois anos, não podendo fazer uso de um novo benefício dentro do prazo de cinco anos.

Caso o acusado descumpra as condições impostas no acordo, o Ministério Público comunicará o juiz, para que seja revogado o benefício, e posteriormente ser oferecido a denúncia, para dar início a ação penal.

Contudo, embora a aplicação do instituto da transação penal, por um lado seja benéfica, com o cumprimento de penas restritivas de direito convertidas em doações de alimentos, fraldas, itens de higiene pessoal e até mesmo prestação de serviços à comunidade, nasce dessa relação a sensação de impunidade para com o indivíduo, pois o mesmo não foi para a prisão.

Mesmo com algumas falhas, a transação penal traz diversos benefícios para o poder judiciário, se mostrando fundamental para diminuição dos números alarmante dos processos penais que o poder judiciário enfrenta todos os dias, buscando boas alternativas que trazem a reparação de danos a vítima e a punição do agente. É inegável também, o que tange aos crimes de menor potencial ofensivo, a celeridade em seus julgamentos, aproximando melhor o Estado da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, João Francisco. **Juizados Especiais Criminais Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**. 2 ed. Curitiba. 2008. p. 80;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas** - 2004, p. 125;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. ed. 8. Saraiva. São Paulo. 2003. p. 581;

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Enunciados criminais 70 e 71. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais - número 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2000. p. 134;

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Juizado Criminal: Teoria e Prática,** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 23;

TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais – 7ª edição.** op. cit. p. 144 – 147;

TOURINHO NETO, Francisco da Costa. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais e Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 9.099/1995.** 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 556;

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Transação Penal.** Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2006. p. 66;

SOBRANE, Sérgio Turra. **TRANSAÇÃO PENAL.** Saraiva. 2001. p. 79;